SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2265227 - MG (2026/0095266-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	COTA VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS - MG160813
AGRAVADO	:	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR039274
		RAFAEL CORDEIRO DO REGO - PR045335
INTERES.	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE TERCEIRO NO ENDEREÇO INFORMADO. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DO ATO CITATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é válida a citação da pessoa jurídica recebida sem ressalva no endereço da empresa.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:56
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 69eeedb6-f3da-44e9-a75c-11fcc3df015e

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:56
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 69eeedb6-f3da-44e9-a75c-11fcc3df015e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2265227 - MG (2026/0095266-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	COTA VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS - MG160813
AGRAVADO	:	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR039274
		RAFAEL CORDEIRO DO REGO - PR045335
INTERES.	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE TERCEIRO NO ENDEREÇO INFORMADO. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DO ATO CITATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é válida a citação da pessoa jurídica recebida sem ressalva no endereço da empresa.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COTA VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA – ME contra decisão singular de minha lavra na qual conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei provimento (fls. 755-760), pelos seguintes fundamentos: a) não existência de negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, os pontos essenciais da controvérsia; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada violação dos arts. 238, 239, 248 § 2º, 280 e 803, II, do Código de Processo Civil, por demandar reexame das circunstâncias fáticas da diligência citatória e da presunção de veracidade da certidão do oficial de justiça; c) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ

Documento eletrônico VDA60115708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:18
Código de Controle do Documento: 6a04c5ca-2bf6-4225-8c9d-dd663424e5dc

sobre a validade da citação da pessoa jurídica pela teoria da aparência, atraindo a Súmula 83/STJ, com precedentes específicos.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante alega, em síntese, violação dos arts. 489 § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC e dos arts. 248, § 2º, 280 e 803, II, do CPC.

Quanto à suposta ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, sustenta que o Tribunal de origem permaneceu omisso ao não enfrentar o ponto de que o oficial de justiça certificou a ausência da empresa no local, o que afastaria a teoria da aparência.

Argumenta, também, que a controvérsia seria exclusivamente de direito, com revaloração jurídica de fatos incontroversos, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

Além disso, teria violado o art. 248, § 2º, do CPC e a teoria da aparência, ao não reconhecer nulidade da citação realizada em endereço onde a empresa não mais funcionava, recebida por terceiro sem vínculo, o que teria sido demonstrado por certidão do oficial de justiça e pela assinatura de pessoa identificada como Gorette Nonata Pereira.

Haveria, por fim, violação aos arts. 280 e 803, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem validou citação nula de pleno direito e manteve atos subsequentes na execução.

Impugnação ao agravo às fls. 773-777, na qual a agravada alega ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC. Sustenta a correta incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a validade da citação e da penhora, requerendo, subsidiariamente, a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de execução de honorários advocatícios sucumbenciais movida por ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na qual se reconheceu a validade da citação da pessoa jurídica executada e se manteve constrição sobre bens indicados.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a validade da citação e manteve a constrição sobre bens indicados nos autos.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, confirmou a validade da citação pela teoria da aparência, reconheceu a presunção de veracidade da certidão do oficial de justiça e manteve a penhora.

Como constou na decisão agravada, não se caracterizou negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais da controvérsia de forma fundamentada, sendo desnecessário o exame de todas as alegações quando

Documento eletrônico VDA60115708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:18
Código de Controle do Documento: 6a04c5ca-2bf6-4225-8c9d-dd663424e5dc

há motivo suficiente para decidir, conforme precedentes citados (AgRg no AREsp 2.322.113/MG; AgInt no AREsp 1.728.763/RS; AgInt no AREsp 2.129.548/GO).

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que o oficial de justiça compareceu ao endereço fornecido; a citação foi aceita por pessoa identificada ("Sra. Gorette Nonata Pereira"), sem ressalvas; a constatação de endereço diverso não invalida automaticamente o ato, evidenciando ciência da mudança; e, nos termos do art. 243 do CPC, é possível o cumprimento da diligência em local diverso dentro da área de atribuição, com presunção de veracidade da certidão do oficial (fls. 645-649).

Quanto à validade da citação, incide a Súmula 7/STJ, porque a pretensão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre o local, a forma de recebimento do mandado, a ausência de ressalvas e a presunção de veracidade da certidão do oficial de justiça demanda reexame de fatos e provas.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que valida a citação da pessoa jurídica recebida sem ressalva no endereço da empresa, aplicando a teoria da aparência, o que atrai a Súmula 83/STJ. A saber:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DO ATO CITATÓRIO. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e por prejudicado o dissídio jurisprudencial.
> 2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de mensalidades inadimplidas de contrato de plano de saúde empresarial.
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou ao pagamento do débito com correção e juros, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação.
> 4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a validade da citação, negou provimento à apelação e majorou os honorários em 5%.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 248, § 2º, do CPC pela confirmação da validade da citação da pessoa jurídica; (ii) saber se houve violação do art. 280 do CPC pela não declaração de nulidade dos atos subsequentes; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial específica acerca da aplicação da teoria da aparência na citação de pessoa jurídica. III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. O acórdão recorrido decidiu conforme a jurisprudência do STJ que valida a citação da pessoa jurídica recebida sem ressalva no endereço da empresa, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.
> 7. A pretensão de infirmar a conclusão quanto ao local e à forma de recebimento demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> 8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão.
> IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA60115708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:18
Código de Controle do Documento: 6a04c5ca-2bf6-4225-8c9d-dd663424e5dc

9. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte sobre a validade da citação da pessoa jurídica pela teoria da aparência. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas quanto ao local e ao modo de recebimento da citação, o que prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial".
[...]
(AREsp n. 3.063.231/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 257 DO CPC/1973 (ATUAL ART. 290 DO CPC/2015). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. ARTS. 215 E 223 DO CPC/1973 (ATUAIS ARTS. 242 E 248 DO CPC/2015). CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS (ART. 476 DO CC), HONORÁRIOS (ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015) E CANCELAMENTO DE PROTESTOS (ART. 4º DA LEI 6.699/1979). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação, manteve sentença de procedência em ação voltada a declaração de inexigibilidade de títulos, cancelamento de protestos e indenização por danos morais.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC/2015); (ii) ocorreu violação do art. 257 do CPC/1973 (atual art. 290 do CPC/2015) quanto ao recolhimento de custas em aditamento inicial; (iii) é nula a citação da pessoa jurídica à luz dos arts. 215 e 223 do CPC/1973 (atuais arts. 242 e 248 do CPC/2015); (iv) incide a exceptio non adimpleti contractus (art. 476 do CC); (v) há violação do art. 4º da Lei n. 6.699/1979 no cancelamento de protestos; e (vi) foram afrontados os arts. 141 e 492 do CPC/2015.
3. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
4. Quanto ao art. 257 do CPC/1973 (art. 290 do CPC/2015): a revisão do entendimento de que houve recolhimento adequado das custas demandaria reexame de provas e circunstâncias do caso, providência vedada pela Súmula 7/STJ, como reafirmado em precedentes que obstam a reapreciação de matéria fático-probatória e a interpretação de elementos do processo.
5. Quanto a citação (arts. 215 e 223 do CPC/1973; atuais arts. 242 e 248 do CPC/2015): o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que valida a citação da pessoa jurídica realizada em sua sede ou filial e recebida por quem não recusa a qualidade de funcionário, aplicando-se a teoria da aparência. Incide a Súmula 83/STJ. 6.
Quanto ao art. 476 do CC, aos arts. 141 e 492 do CPC/2015 e ao art. 4º da Lei n. 6.699/1979: as razões do especial limitam-se a narrativa fática, a mera indicação dos dispositivos e a afirmação genérica de violação, sem demonstrar, de maneira específica, a contrariedade direta do acórdão recorrido aos textos legais. A

Documento eletrônico VDA60115708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:18
Código de Controle do Documento: 6a04c5ca-2bf6-4225-8c9d-dd663424e5dc

deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF:
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 1.962.330/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:18
Código de Controle do Documento: 6a04c5ca-2bf6-4225-8c9d-dd663424e5dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.265.227 / MG

Número Registro: 2026/0095266-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00195211620168130362 10000245015748000 195211620168130362 50157550520248130000
10000245015748001 10000245015748002 10000245015748003 10000245015748004

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COTA VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADA	: ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS - MG160813
RECORRIDO	: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR039274
	RAFAEL CORDEIRO DO REGO - PR045335
INTERES.	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COTA VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADA	: ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS - MG160813
AGRAVADO	: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR039274
	RAFAEL CORDEIRO DO REGO - PR045335
INTERES.	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Documento eletrônico VDA60448832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:29
Código de Controle do Documento: f50557be-80ea-4e5d-b3a1-53dae95a6b61

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:29
Código de Controle do Documento: f50557be-80ea-4e5d-b3a1-53dae95a6b61